

Alteração 367**Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia**

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório**A9-0319/2023****Frédérique Ries**

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 45***Texto da Comissão**Alteração*

(45) Para facilitar a triagem e a eliminação de resíduos de embalagens pelos consumidores, importa introduzir um sistema de símbolos harmonizados aapor tanto nas embalagens como nos recetáculos de resíduos, permitindo assim aos consumidores fazer corresponder os símbolos para efeitos de eliminação. Os símbolos devem permitir uma gestão adequada dos resíduos, fornecendo aos consumidores informações sobre as propriedades de compostagem das embalagens, em especial para evitar a confusão dos consumidores quanto ao facto de as embalagens compostáveis não serem, por si só, adequadas para a compostagem doméstica. Esta abordagem deverá melhorar a recolha seletiva e, consequentemente, a qualidade da reciclagem de resíduos de embalagens, bem como introduzir um nível de harmonização dos sistemas de recolha de resíduos de embalagens no mercado interno. É igualmente necessário harmonizar os símbolos associados aos sistemas de depósito e devolução **obrigatórios**. A utilização desses símbolos não deve ser obrigatória para as embalagens de transporte, com exceção das embalagens do comércio eletrónico, visto que aquelas não são recolhidas através de sistemas de recolha de resíduos urbanos.

(45) Para facilitar a triagem e a eliminação de resíduos de embalagens pelos consumidores, importa introduzir um sistema de símbolos harmonizados aapor tanto nas embalagens como nos recetáculos de resíduos, permitindo assim aos consumidores fazer corresponder os símbolos para efeitos de eliminação. Os símbolos devem permitir uma gestão adequada dos resíduos, fornecendo aos consumidores informações sobre as propriedades de compostagem das embalagens, em especial para evitar a confusão dos consumidores quanto ao facto de as embalagens compostáveis não serem, por si só, adequadas para a compostagem doméstica. Esta abordagem deverá melhorar a recolha seletiva e, consequentemente, a qualidade da reciclagem de resíduos de embalagens, bem como introduzir um nível de harmonização dos sistemas de recolha de resíduos de embalagens no mercado interno. É igualmente necessário harmonizar os símbolos associados aos sistemas de depósito e devolução. A utilização desses símbolos não deve ser obrigatória para as embalagens de transporte, com exceção das embalagens do comércio eletrónico, visto que aquelas não são recolhidas através de sistemas de recolha de resíduos urbanos.

Or. en

AM\1290507PT.docx

PE754.376v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 368**Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia**

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório**A9-0319/2023****Frédérique Ries**

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 70***Texto da Comissão**Alteração*

(70) A consecução das metas de reutilização e recarga pode constituir um desafio para os operadores económicos de menor dimensão. Por conseguinte, certos operadores económicos devem ser isentos da obrigação de cumprir as metas de reutilização de embalagens se colocarem no mercado um volume de embalagens inferior a um determinado limiar, se corresponderem à definição de microempresa constante da Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁰, ou se a sua área de venda, incluindo todas as zonas de armazenamento e expedição, for inferior a um determinado limite de superfície. Importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer metas de reutilização e recarga aplicáveis a outros produtos, estabelecer novas isenções para outros operadores económicos ou isentar formatos de embalagem específicos abrangidos pelas metas de reutilização ou recarga em caso de questões de higiene, segurança dos alimentos ou ambientais graves que impeçam a consecução dessas metas.

(70) A consecução das metas de reutilização e recarga pode constituir um desafio para os operadores económicos de menor dimensão. Por conseguinte, certos operadores económicos devem ser isentos da obrigação de cumprir as metas de reutilização de embalagens se colocarem no mercado um volume de embalagens inferior a um determinado limiar, se corresponderem à definição de microempresa constante da Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁰, ou se a sua área de venda, incluindo todas as zonas de armazenamento e expedição, for inferior a um determinado limite de superfície. Importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado a fim de estabelecer novas isenções para outros operadores económicos.

⁶⁰ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas

⁶⁰ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas

[notificada com o número C(2003) 1422]
(JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

[notificada com o número C(2003) 1422]
(JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Or. en

15.11.2023

A9-0319/369

Alteração 369

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Após o período referido no primeiro parágrafo, essas embalagens devem ser acompanhadas da documentação técnica referida no n.º 8.

Após o período referido no primeiro parágrafo, essas embalagens devem ser acompanhadas da documentação técnica referida no n.º 8.

Os Estados-Membros devem procurar continuamente melhorar as infraestruturas de recolha e triagem para embalagens inovadoras relativamente às quais se prevejam benefícios ambientais.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/370

Alteração 370

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os rótulos referidos nos n.ºs 1 a 3 e o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais a que se refere o n.º 2 devem ser colocados, impressos ou gravados na embalagem de forma visível, claramente legível e indelével. Se a natureza e a dimensão da embalagem não permitirem ou justificarem tal aposição, os rótulos devem ser apostos na embalagem grupada.

Alteração

Os rótulos referidos nos n.ºs 1 a 3 e o código QR ou outro tipo de suporte de dados digitais a que se refere o n.º 2 devem ser colocados, impressos ou gravados na embalagem de forma visível, claramente legível e firme, para que não possam ser facilmente apagados. Se a natureza e a dimensão da embalagem não permitirem ou justificarem tal aposição, os rótulos devem ser apostos na embalagem grupada.

Se a natureza e a dimensão da embalagem não permitirem ou justificarem tal aposição, ou caso tal seja importante para proporcionar um acesso não discriminatório de grupos vulneráveis à informação, em especial das pessoas com deficiência visual, os rótulos referidos nos n.ºs 1 e 3 devem ser disponibilizados através de um código único de leitura eletrónica ou por meio de outro tipo de suporte de dados.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/371

Alteração 371

Patrizia Toia, Cristian-Silviu Buşoi

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Em derrogação do n.º 1, os operadores económicos não podem colocar no mercado embalagens nos formatos e para os efeitos enumerados no anexo V, ponto 3, a partir de 1 de janeiro de 2030.*

Suprimido

Or. en

15.11.2023

A9-0319/372

Alteração 372

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros podem isentar do anexo V, ponto 3, os operadores económicos que correspondam à definição de microempresa de acordo com as regras estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, conforme aplicável em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento], e se não for tecnicamente viável evitar a utilização de embalagens ou obter acesso às infraestruturas necessárias ao funcionamento de um sistema de reutilização.

Suprimido

Or. en

15.11.2023

A9-0319/373

Alteração 373

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º, para alterar o anexo V a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico, com o objetivo de reduzir os resíduos de embalagens. Ao adotar esses atos delegados, a Comissão analisa o potencial das* restrições à utilização de formatos de embalagem específicos em termos de redução dos resíduos de embalagens produzidos, assegurando simultaneamente um impacto ambiental global positivo, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação aplicável às embalagens sensíveis ao contacto, bem como a sua capacidade para evitar a contaminação microbiológica do produto embalado.

4. *Até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão revê as* restrições à utilização de formatos de embalagem específicos em termos de redução dos resíduos de embalagens produzidos, assegurando simultaneamente um impacto ambiental global positivo, e tem em conta a disponibilidade de soluções de embalagem alternativas que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação aplicável às embalagens sensíveis ao contacto, bem como a sua capacidade para evitar a contaminação microbiológica do produto embalado. *Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.*

Or. en

15.11.2023

A9-0319/374

Alteração 374

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro grandes aparelhos eletrodomésticos enumerados no anexo II, ponto 2, da Diretiva 2012/19/UE devem assegurar que 90 % desses produtos são disponibilizados em embalagens de transporte reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

Alteração

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro grandes aparelhos eletrodomésticos enumerados no anexo II, ponto 2, da Diretiva 2012/19/UE devem assegurar que 90 % desses produtos são disponibilizados em embalagens de transporte reutilizáveis, ***exceto as de cartão***, no âmbito de um sistema de reutilização.

Or. en

15.11.2023

A9-0319/375

Alteração 375

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 25 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.

Suprimido

Or. en

15.11.2023

A9-0319/376

Alteração 376

Cristian-Silviu Buşoi, Patrizia Toia

em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A partir de 1 de janeiro de 2040, 15 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização ou permitindo a recarga.

Suprimido

Or. en